



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO N° 15/2023.

Assunto: Projeto de Lei nº 012/2023.

Autor: Executivo Municipal.

Interessado: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER O PARCELAMENTO DE DÉBITO JUNTO A RECEITA FEDERAL – MINISTÉRIO DA ECONOMIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 012/2023, de iniciativa do Poder Executivo municipal, em tramitação nesta Casa, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER O PARCELAMENTO DE DÉBITO JUNTO A RECEITA FEDERAL – MINISTÉRIO DA ECONOMIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### PROJETO DE LEI Nº 012/2023

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER O PARCELAMENTO DE DÉBITO JUNTO A RECEITA FEDERAL – MINISTÉRIO DA ECONOMIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE PARANATINGA/MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE PARANATINGA/MT APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

*Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento de débito junto à Receita Federal – Ministério da Economia, relativo a débitos, referente a INSS inscritos no CADIN.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

*Parágrafo Único: O pagamento do valor consolidado de R\$ 1.142.035,63 (um milhão centro e quarenta e dois mil trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), será concretizado em 60 (sessenta) parcelas.*

*Art. 2º - As despesas serão executadas por conta das seguintes dotações orçamentárias:*

*Órgão: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.*

*Unidade: 002 – DEPARTAMENTO ECONOMICO E FINANCEIRO*

*Função: 28 – ENCARGOS ESPECIAIS*

*Sub Função: 843 – SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA*

*Programa: 0001 – GESTÃO E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.*

*Projeto/Atividade: 1019 – AMORTIZAÇÃO DE DIVIDAS - PARCELAMENTOS.*

*Elemento de Despesa: 4.6.90.71.00.00 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO.*

*Fonte: 1500.00000 – Sem código de acompanhamento.*

*Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga/MT, 15 de fevereiro de 2023.*

**JOSIMAR MARQUES BARBOSA  
PREFEITO**

A mensagem de encaminhamento do Projeto tem o seguinte teor:

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 012/2023.**

*Nobres vereadores, o presente Projeto de Lei visa a obtenção de autorização para que o Poder Executivo Municipal proceda o parcelamento de débito junto Receita Federal – Ministério da Economia, relativo a débitos inscritos ao CADIN referentes ao INSS (extrato em anexo).*

*Considerando o débito em conta está a impedindo o Município de Paranatinga de celebrar convênios com o Governo Federal, motivo pelo qual tal o parcelamento torna medida imperativa, sob pena de inviabilização total da Gestão, que tanto necessita de recursos extraordinários para a oferta de serviços públicos aos municípios.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

*Importa salientar que o pagamento do valor consolidado de R\$ 1.142.035,63 (um milhão centro e quarenta e dois mil trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), será concretizado em 60 (sessenta) parcelas.*

*Sendo a justificativa necessária a embasar tal pretensão, aguarda-se dessa Nobre Casa de Leis, depois de apreciada e deliberada a matéria, sua aprovação.*

*Atenciosamente.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga/MT, 15 de fevereiro de 2023.*

**JOSIMAR MARQUES BARBOSA  
PREFEITO**

Foi realizada pesquisa no site desta Câmara Municipal de Paranatinga, mas não foi encontrado Projeto em tramitação ou rejeitado nesta sessão legislativa sobre a matéria. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

Compete a esta Procuradoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Paranatinga, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

o artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

No mesmo sentido, a Lei federal nº 8.906, de 4/7/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

**Art. 2º** O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

**§ 3º** No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Segundo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho que:

*"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Com tais atos têm conteúdos antagônicos, o agen que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro; pág. 133).*

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, que podem usá-lo ou não, nos termos do Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA  
DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I que:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local.*

No mesmo sentido o § 1º do Art. 173 da Constituição do Estado de Mato Grosso assim o descreve:

*Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses de população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado*

Do mesmo modo destacamos ainda o Art. 184 do mesmo diploma acima citado, (CF/MT).

*Art. 184 Constituem patrimônio do Município seus bens móveis, os imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.*

Os recursos do Município de Paranatinga, MT, inclusive os destinados ao pagamento de suas obrigações, caracterizam ~~espécie~~ do gênero "bens".

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Paranatinga/MT, discipline o tema abordado no Projeto de Lei 012/2023.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Não obstante, uma ressalva será feita na análise do mérito do Projeto, que envolve a competência legislativa do Município. Trata-se da questão da autorização contida no art. 1º do Projeto.

Em tese, o Município de Paranatinga/MT, tem competência para legislar sobre suas próprias obrigações e forma de pagamento à *Receita Federal – Ministério da Economia, relativo a débitos, referente a INSS inscritos no CADIN*.

Constata-se, portanto, que não há vedação ao parcelamento de débitos desde que aprovados pelos Vereadores. O que dependeria da concordância deste para se concretizar.

A matéria, como visto, será detalhada no exame do mérito do Projeto, sem prejuízo desta ressalva preliminar. Ainda nesse ponto, não encontramos Lei municipal que autoriza o parcelamento dos débitos municipais, sua forma de pagamento e juros.

Deve-se frisar, ainda, que o Projeto de Lei está faltando documentos para uma melhor análise.

### DA INICIATIVA DO PODER CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE

Não há no art. 61, § 1º, incisos I e 11, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e tampou o no art. 173, § 1º, da Constituição do Estado de MT, QUE reserva ao Executivo da iniciativa de lei a respeito da matéria tratada no Projeto.

A Lei Orgânica do Município de Paranatinga em seu Art. 33 diz que:

*Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Tal dispositivo aplica-se ao caso do Projeto de Lei nº 012/2023. Afinal, o parcelamento e pagamento à *Receita Federal – Ministério da Economia, relativo a débitos*,



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

referente a INSS inscritos no CADIN. Considerando que o Projeto foi apresentado pelo chefe do Poder Executivo, conforme relatado, não se observa vício de iniciativa.

**ESPÉCIE LEGISLATIVA. ADEQUAÇÃO**

o Projeto em análise trata de parcelamento de débitos junto à *Receita Federal – Ministério da Economia, relativo a débitos, referente a INSS inscritos no CADIN*, do Município de Paranatinga.

Não há na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Constituição do Estado de MT e tampouco na Lei Orgânica do Município, qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária

**DO MÉRITO DO PROJETO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. LEIS FEDERAIS N° 9.717/1998 e 10.887/2004.**

O parcelamento de débitos relativos à *Receita Federal – Ministério da Economia, relativo a débitos, referente a INSS inscritos no CADIN*, de contribuições previdenciárias não recolhidas pelo ente público -no caso, o Município de Paranatinga/MT, em tese, pode ser necessário ao equilíbrio financeiro, diante da realidade orçamentária de ambos os entes públicos -diga-se: Município e entidade previdenciária.

Não há vedação ao parcelamento de débitos relativos à *Receita Federal – Ministério da Economia, relativo a débitos, referente a INSS inscritos no CADIN*, do ente público com sua entidade de previdência na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de MT, e tampouco na Lei Orgânica Municipal de Paranatinga.

Não obstante, após a autorização legal, a concretização da operação financeira deve ser feita por meio de termo de acordo de parcelamento, celebrado entre o ente público (Município de Paranatinga/MT) e a entidade, sendo que neste termo de acordo deverá conter as formas de pagamento, juros e o dia do vencimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

A redação original do Projeto é dúbia e parece autorizar o próprio parcelamento. Ocorre que o Município de Paranatinga/MT, não pode legislar impondo o parcelamento aos débitos relativos à *Receita Federal – Ministério da Economia, relativo a débitos, referente a INSS inscritos no CADIN*. A imposição alteraria regras de Direito das Obrigações -ramo do Direito Civil- que impõem o pagamento das contribuições, cuja competência legislativa é privativa da União (Constituição Federal, art. 22, inciso I).

Destaque-se que o Projeto de Lei 012/2023, que aportou nesta Procuradoria Jurídica não está instruído com qualquer termo de parcelamento eventualmente celebrado entre o Município de Paranatinga e à *Receita Federal – Ministério da Economia, relativo a débitos, referente a INSS*.

Assim, para maior clareza do dispositivo e para evitar vício de competência legislativa, recomendar-se-á sua alteração, de modo revela autorização para o Município de Paranatinga possa celebrar o termo de acordo de parcelamento com à *Receita Federal – Ministério da Economia, relativo a débitos, referente a INSS*.

Após a autorização legal o Município de Paranatinga/MT, estará legitimado a celebrar o termo de acordo com a *Receita Federal – Ministério da Economia, relativo a débitos, referente a INSS*, caso este também concorde, por óbvio, tendo em vista que a autarquia é uma pessoa jurídica de direito público autônoma.

A Portaria da PGFN Nº 448 de 13 de maio de 2019, definiu os índices de correção monetária e juros que devem incidir sobre dívidas pelo ente público.

Nesse ponto, dispõe o Art. 6º da referida Portaria:

Art. 6º A dívida será consolidada na data do requerimento de parcelamento e resultará da soma:

- I - Do principal;
- II - Das multas de mora, de ofício e isoladas;
- III - Dos juros de mora; e
- IV - Dos honorários ou encargos-legais.

O Projeto de Lei nº 012/2023, não previu a data limite para vencimento da parcela, o que é exigido no art. 11 da Portaria da PGFN Nº 448 de 13 de maio de 2019. Isso também será objeto de recomendação, conforme entenderem esta Procuradoria.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Vejamos:

*Art. 11. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.*

*Parágrafo único. Na hipótese de ausência de expediente bancário ou feriado local no último dia útil do mês de vencimento da parcela, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil com expediente bancário imediatamente anterior.*

### MATÉRIAS DE NATUREZA CONTÁBIL. RECOMENDAÇÃO

As questões de natureza contábil que cercam o Projeto, que deve constituir o limite mínimo da atualização do débito, neste ponto fogem das atribuições deste parecerista.

Assim, será recomendado que tais matérias sejam avaliadas pelo ilustre Contador da Prefeitura Municipal de Paranatinga, com apresentação do respectivo parecer.

Tal medida certamente trará elementos mais seguros para avaliação dos Edis nesse ponto específico, por se tratar de matéria técnica de natureza eminentemente contábil.

### DEMAIS MATÉRIAS VERSADAS NO PROJETO. NATUREZA ESTRITAMENTE POLITICA

Os demais temas abordados no Projeto, não analisados expressamente neste parecer, são de natureza política, cuja análise cabe exclusivamente aos Excelentíssimos Vereadores desta Casa. O mesmo se afirmar a respeito da conveniência, ou não, de se autorizar a celebração do termo de parcelamento.

Por corolário, tais matérias não podem ser objeto de parecer, sob pena de se ultrapassar as atribuições deste parecerista.

### CONCLUSÃO.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

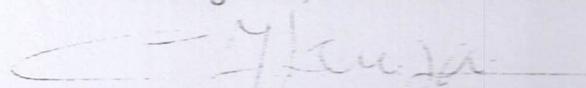
Ante o exposto, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 012/2023, mas recomenda-se, para observância da estrita legalidade:

- 1) Que o art. 1º do Projeto tenha sua redação alterada para prever autorização para o Município de Paranatinga celebrar o termo de acordo de parcelamento com a *Receita Federal – Ministério da Economia, relativo a débitos, referente a INSS.*
- 2) Que seja acrescentado ao Projeto de Lei nº 012/2023, que tenham em sua redação alterada para reverem juros conforme determina a Portaria acima enumerada.
- 3) que seja acrescido dispositivo ao Projeto prevendo que o termo de parcelamento fixará a data limite para vencimento das parcelas.
- 4) que se requisite à Contadoria da Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT, a análise das questões de natureza contábil, com emissão do respectivo parecer.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Este é o Parecer Salvo Melhor Juízo.

Paranatinga-MT, 28 de fevereiro de 2023.

  
JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA N° 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria n° 34/2021